

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.465, DE 2008

Dispõe sobre a visualização das instalações de cozinha e deposição de alimentos dos bares, restaurantes e similares.

Autor: Deputado Edigar Mão Branca

Relator: Deputado Leandro Sampaio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, de autoria do nobre Deputado Edigar Mão Branca, estabelece a obrigatoriedade de que os estabelecimentos que comercializem alimentos industrializados, processados ou preparados instalem vidraça de modo a permitir, aos clientes, a visualização dos locais e equipamentos onde são preparados e depositados os alimentos.

Adicionalmente, o estabelecimento deverá fixar placa em local visível, esclarecendo o direito de o cliente visualizar a cozinha, nos termos que especifica, contendo, também, o número de telefone do órgão fiscalizador ao qual poderão ser comunicadas as irregularidades observadas.

A infringência às disposições da lei sujeitará o estabelecimento a multa, graduada de conformidade com a gravidade constatada, e suspensão temporária da atividade, por “reincidência contumaz”, na forma dos art.s 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.



09AE87DB18

É assinalado prazo de noventa dias, contados da publicação oficial da lei, para que ela entre em vigor.

No prazo regimental, que correu de 20 de junho a 3 de julho de 2008, não foram apresentadas emendas à proposição. Esta Comissão tem a oportunidade de manifestar-se como primeira Comissão de mérito, nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise representa um importante avanço na defesa dos direitos os consumidores de alimentos.

A falta de transparência sobre os processos de manipulação, transformação, estoque, transporte e deposição de alimentos, se caracteriza como uma questão séria de saúde pública e que já está, há muito, requerendo a adoção de medidas concretas e efetivas por parte do Poder Legislativo.

Isso se aplica a restaurantes, bares, lanchonetes e similares, bem como aos supermercados, padarias e demais estabelecimentos que processem alimentação destinada ao consumo no próprio local ou fora dele.

Sendo assim, parece-nos de suma importância a aprovação desse projeto de lei, pelo Congresso Nacional, e sua futura sanção, por parte do Presidente da República, beneficiando a população de todo o país, inclusive os próprios empresários, que terão a ajuda dos clientes no controle e aperfeiçoamento da qualidade e segurança dos produtos elaborados e vendidos.

Em face da importância da medida, e com nossas homenagens ao ilustre Autor, permitimo-nos sugerir pequenas alterações na redação, com vistas a contribuir para ampliar a abrangência e, quiçá, agilizar a



tramitação e aprovação do objeto contemplado na proposição, que merece desta Casa, como do Senado Federal, toda a prioridade.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.465, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator



2008_10499_Leandro Sampaio_052



09AE87DB18

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.465, DE 2008

Dispõe sobre a visualização das instalações de cozinha e deposição de alimentos em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, a prevenção à contaminação de alimentos em preparo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência das instalações e do processamento de alimentos, em restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, e similares, bem como em supermercados, padarias, rotisseries e em todos os estabelecimentos, quiosques e unidades físicas, sob qualquer denominação, que processem alimentação destinada ao consumo no próprio local ou fora dele, com venda direta ao consumidor final.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se:

- a) instalações: a cozinha, os locais de estocagem de alimentos *in natura* ou já processados, os equipamentos de transporte de alimentos, os acessórios para deposição de alimentos em processamento, inutilizados, não aproveitados, ou sobras, e os demais acessórios que



tenham contato, atual ou potencial, com alimentos por consumir ou destinados à eliminação de dejetos;

- b) processamento: toda e qualquer tarefa direta ou indireta de manipulação, transformação, estocagem, refrigeração, aquecimento, cozimento, fritura, montagem, embalagem, transporte, serviço de entrega e de retirada, e deposição de alimentos e suas sobras ou dejetos.

Art. 2º O fornecedor alcançado pelo disposto no art. 1º é obrigado a disponibilizar meios que permitam a visualização pública, ainda que interna, das instalações e do processamento dos alimentos destinados ao consumidor final, na forma do regulamento, que contemplará a fixação de um dos seguintes dispositivos, em dimensões apropriadas:

- a) vidraça ou outro anteparo protetor em material transparente;
- b) tela de projeção de imagens captadas por câmeras internas.

§ 1º Enquanto não aprovada a regulamentação referida na parte final do *caput*, ou providenciada a instalação de pelo menos um dos dispositivos indicados nas alíneas do *caput*, o fornecedor fica obrigado a permitir o acesso do consumidor que desejar conhecer instalações internas e visualizar o processamento de alimentos, devendo disponibilizar, no mínimo, avental, máscara e protetor de sapatos, de modo a evitar contaminação.

§ 2º O fornecedor deverá fixar em local visível placa com os seguintes dizeres: “O cliente tem direito de visualizar a cozinha deste



estabelecimento e o processamento de alimentos, nos termos da Lei nº, de ... de de, As irregularidades deverão ser comunicadas ao órgão de fiscalização e defesa do consumidor, pelo telefone nº ou pelo endereço eletrônico:@.....”.

Art. 3º Os fornecedores de alimentos em áreas externas e abertas ao público, especialmente em condições adversas de poluição do ar, deverão obedecer à regulamentação disciplinadora de dispositivos e embalagens que previnam a contaminação, especialmente evitando a proximidade ou contato dos clientes com os produtos em estoque ou em preparo.

Art. 4º A infringência ao disposto nesta lei implicará a aplicação das penalidades cabíveis, na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, especialmente o pagamento de multa graduada de acordo com a gravidade da conduta e, a partir da segunda reincidência, a suspensão temporária da atividade, até adequação do estabelecimento aos padrões estabelecidos nesta lei e no regulamento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEANDRO SAMPAIO.
Relator



09AE87DB18

2008_10499_Leandro Sampaio_052



09AE87DB18